



MPC EXPLICA PARA VOCÊ:

LAI X LGPD

COORDENAÇÃO E REVISÃO

Silaine Vendramin - MPC/PA

Coordenadora do Grupo 3 - ENAMPCON

Procuradora de Contas - MPC/PA

CONTEÚDO

Giovanna Menezes Faria - MPC/PR

Mykaella Ribeiro Mello - MPC/PR

Rosana Magno - MPC/PA

EDIÇÃO

André Barriento - MPC/MT

Gisiela Klein - MPC/SC

Joana Barreto - MPC/RN

Katia Torres - MPC/SP

DIAGRAMAÇÃO E CAPA

Hiago Fernandes - MPC/RN

APOIO

Associação Nacional dos Ministérios Públicos de Contas (AMPCON)

Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC)

SUMÁRIO

A QUEM SE DESTINA	6
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	7
Diretrizes Gerais - LGPD	8
Diretrizes Específicas - LGPD.....	13
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	16
Diretrizes Gerais - LAI	17
Diretrizes Específicas - LAI.....	21
COMPARAÇÕES	23
Natureza	23
Acesso e Atendimento	24
Controle	25
Tratamento.....	26
Sanções.....	28
CONCLUSÃO	29
BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMP CON) e o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNP GC), por meio do Grupo 3 de Comunicação, criado no II Encontro Nacional do Ministério Público de Contas (ENAMP CON), definiu um cronograma de temas relevantes a serem abordados ao longo de 2021, pelos Ministérios Públicos de Contas do Brasil, tendo como objetivo aproximar o cidadão da atuação ministerial ao dialogar sobre assuntos atuais de interesse da sociedade.

Um dos temas escolhidos neste cronograma foi a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), a primeira legislação a regulamentar sobre o tratamento dos dados pessoais no âmbito físico e digital, tendo como referência a legislação europeia GDPR – *General Data Protection Regulation*. Além de estabelecer diretrizes sobre a utilização dos dados pessoais dos titulares, por pessoas físicas e pela administração pública, a LGPD também traz disposições sobre a utilização abusiva dos dados e violação da privacidade, bem como influencia subjetivamente a cultura da segurança da informação e mitigação de riscos, evitando que vazamentos de dados aconteçam.

Muito se questiona sobre possíveis conflitos aparentes entre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e a LAI – Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), ao considerar que uma legislação pretende resguardar a privacidade dos dados enquanto a outra busca disponibilizá-los com transparência. Um estudo comparativo entre as legislações permitirá visualizar que entre ambas existe uma relação de complementaridade, podendo coexistir sem conflitos,

desde que respeitadas suas peculiaridades.

A QUEM SE DESTINA

O Grupo 3 de Comunicação do ENAMPCON entende a necessidade de difusão do conhecimento de forma democrática e plural, respeitando as diferenças entre os públicos. Por isso, buscamos desenvolver essa cartilha de maneira didática, objetiva e com linguagem acessível, visando auxiliar os gestores públicos, acadêmicos de direito, bem como a sociedade em geral interessada em compreender as diferenças entre a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados e a LAI – Lei de Acesso à Informação.

A QUEM SE
DESTINA ?

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Recentemente o Brasil se tornou mais um país a acompanhar o fluxo das nações que criaram legislações específicas para reger os dados pessoais que circulavam livremente na sociedade, pelos meios físicos e digitais. Não raro o próprio titular dos dados, ou seja, o cidadão, por falta de informação, acabava concedendo seus dados pessoais e outras informações sem consentimento, que ao fim eram utilizadas de maneira abusiva por terceiros.

A LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 regulamenta o tratamento dos dados pessoais nos âmbitos físicos e digitais, com o objetivo de resguardar direitos fundamentais das pessoas físicas, buscando impedir que pessoas jurídicas tratem abusivamente dos dados, violando a privacidade e o livre desenvolvimento das pessoas naturais¹. A legislação visa promover o respeito e a conscientização, para que o titular de dados tenha ciência do valor dos seus dados e que detenha o poder sobre sua utilização.



¹ CRESPO, Marcelo. Compliance Digital. In: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Governança, compliance e cidadania. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DIRETRIZES GERAIS - LGPD

A LGPD dispõe sobre princípios, conceitos, direitos e deveres que devem ser observados sempre que houver tratamento de dados pessoais, nos meios físicos e digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, e se aplica a qualquer operação de tratamento, independentemente do meio, do país, de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

FUNDAMENTOS:

Conforme artigo 2º da Lei

- **O respeito à privacidade;**
- **A autodeterminação informativa;**
- **A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;**
- **A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;**
- **O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;**
- **A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;**
- **Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.**

PRINCÍPIOS:

Conforme artigo 6º da Lei

- **Finalidade;**
- **Adequação;**
- **Necessidade;**
- **Livre acesso;**
- **Qualidade dos dados;**
- **Transparência;**
- **Segurança;**
- **Prevenção;**
- **Não discriminação;**
- **Responsabilização e prestação de contas.**

HIPÓTESES DE TRATAMENTO:

Conforme artigo 7º da Lei

- **Consentimento;**
- **Cumprimento de obrigação legal ou regulatória;**
- **Execução de políticas públicas;**
- **Realização de estudos por órgãos de pesquisa;**
- **Execução de contrato;**

- **Exercício regular de direitos em processos;**
- **Proteção da vida ou da incolumidade física;**
- **Para tutela da saúde;**
- **Legítimo interesse;**
- **Proteção do crédito.**

DIREITOS DOS TITULARES:



Conforme os artigo 18 e 20 da Lei

- **Confirmação da existência de tratamento;**
- **Acesso aos dados;**
- **Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;**
- **Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Lei;**
- **Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional;**



- **Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses definidas no artigo 16;**
- **Informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;**
- **Informação sobre a possibilidade de não fornecer o consentimento sobre as consequências;**
- **Revogação do consentimento;**
- **Direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante à ANPD;**
- **Direito de se opor das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na Lei;**
- **Direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses;**

COMPETE À ANPD

Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

Conforme o Artigo 55-J da Lei nº 13.709/2018

- **Zelar pela proteção de dados pessoais;**
- **Elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais;**

- **Fiscalizar e aplicar sanções;**
- **Promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança regulamentar;**
- **Apreciar petições de titular contra controlador após comprovada pelo titular a apresentação de reclamação não solucionada no prazo estabelecido;**
- **Elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;**
- **Promover ações de cooperação entre as autoridades de proteção de dados pessoais de outros países;**
- **Realizar auditorias;**
- **Implementar mecanismos simplificados para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a Lei.**

DIRETRIZES ESPECÍFICAS - LGPD

A Lei trouxe diversas nomenclaturas incomuns e bastante específicas, que precisam ser conceituadas para melhor compreensão do tema.

Em razão disso elaboramos um **#GLOSSÁRIO DA LGPD**, destacando os termos mais comuns:

#GLOSSÁRIO DA LGPD

DADO PESSOAL:

Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

DADO PESSOAL SENSÍVEL:

Dado pessoal sobre origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização, referente à saúde ou à vida sexual, genético ou biométrico.

DADO ANONIMIZADO:

Dado relativo ao titular que não possa ser identificado.

TITULAR:

Pessoa natural a quem se refere os dados pessoais objeto de tratamento.

#GLOSSÁRIO DA LGPD

CONTROLADOR:

Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões sobre o tratamento dos dados.

OPERADOR:

Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento dos dados pessoais em nome do controlador.

TRATAMENTO:

Toda operação realizada com os dados pessoais, sendo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação e controle, transferência, difusão ou extração.

CONSENTIMENTO:

Manifestação livre, informada e inequívoca em que o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

AGENTES DE TRATAMENTO:

Controlador e Operador.

ENCARREGADO:

Pessoa física indicada pelo Operador ou Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

#GLOSSÁRIO DA LGPD

BLOQUEIO:

Suspensão temporária de qualquer operação de tratamento.

ELIMINAÇÃO:

Exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados em um banco de dados.

USO COMPARTILHADO DE DADOS:

Comunicação, difusão ou transferência de dados pessoais ou compartilhamento de banco de dados entre órgãos e entidades públicas, no cumprimento de suas competências legais, ou entre poder público e iniciativa privada.

RELATÓRIO DE IMPACTO:

Documentação do Controlador que contém a descrição dos processos de tratamento que podem gerar riscos às liberdades civis e direitos fundamentais, bem como medidas e mecanismos de mitigação de riscos.

ÓRGÃO DE PESQUISA:

Órgão ou entidade, pública ou privada, com sede e foro no País, que inclui em sua missão institucional a pesquisa de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

AUTORIDADE NACIONAL:

Órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709/18 em todo o território nacional.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO



A LAI – Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 é resultado de um esforço da Administração Pública em trazer mais transparência para as ações governamentais, ao disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público e definir prazos e procedimentos para divulgação desses dados, fato que, fato que contribui para o fortalecimento do controle social.

*“A expressão **Controle Social** refere-se à participação do cidadão na gestão pública. É quando a sociedade participa de forma efetiva, contribuindo para a fiscalização, monitoramento e controle das políticas e ações públicas.”*

Além disso, a Lei estabeleceu a obrigatoriedade da prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta (incluindo empresas públicas, sociedades de economia mista e outros entes controlados direta ou indiretamente pela União) e entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

*“A **Administração Direta** é formada por órgãos públicos ligados diretamente ao Poder Executivo (federal, estadual e municipal), os quais não possuem personalidade jurídica própria (CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica). A Presidência da República, Secretarias, Ministérios, Câmaras e Assembleias fazem parte desse tipo de organização administrativa.”*

“A **Administração Indireta** é caracterizada pela descentralização das atividades do Estado para entidades administrativas que possuem pessoa jurídica (CNPJ), as quais ficarão responsáveis por prestar serviços à sociedade. Essas entidades possuem autonomia administrativa e financeira, mas não política. São exemplos desse modelo o Banco Central, IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Banco do Brasil.”

DIRETRIZES GERAIS - LAI

A principal diretriz que rege a disponibilização de informações é a publicidade e a transparência, havendo hipóteses de sigilo, o que é exceção. Portanto, a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo os procedimentos previstos em Lei assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serem executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes **diretrizes**²:

- **Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;**
- **Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;**
- **Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;**
- **Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;**
- **Desenvolvimento do controle social da administração pública.**

2 Conforme artigo 3º da Lei nº 12.527/2011.

Não obstante, a Lei traz alguns conceitos importantes, destacados no artigo 4º:

- **INFORMAÇÃO:** dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- **DOCUMENTO:** unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- **INFORMAÇÃO SIGILOSA:** aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- **INFORMAÇÃO PESSOAL:** aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- **TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO:** conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- **DISPONIBILIDADE:** qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- **AUTENTICIDADE:** qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- **INTEGRIDADE:** qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- **PRIMARIEDADE:** qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Sobre os pedidos de acesso à informação:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.”³

³ Artigo 10º da Lei nº 12.527/2011.

Além disso, vale a pena lembrar que:

- ◇ Cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a transparência da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade, bem como a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- ◇ O acesso à informação que trata esta Lei compreende os direitos de obter: orientação sobre os procedimentos; informações contidas em registros ou documentos; informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive relativas à sua política, organização e serviços; informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.
- ◇ É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral.
- ◇ O acesso às informações públicas será assegurado mediante criação de serviço de informação ao cidadão para: atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades, protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações, entre outros.



DIRETRIZES ESPECÍFICAS - LAI

Embora o objetivo primordial da LAI seja a transparência pública, existem algumas condições específicas sobre informações sigilosas. Informações classificadas como sigilosas são aquelas com alguma restrição de acesso, pois são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (vida e saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência).

Nestas ocasiões é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação das informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. Vejamos o que a Lei dispõe sobre isso.

“Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a

sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

As informações poderão ser classificadas de acordo com seu prazo de sigilo:



A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei.

COMPARAÇÕES

No decorrer do conteúdo exposto nesta Cartilha foi possível perceber que as duas legislações – LAI e LGPD – possuem várias similaridades. Por conta disso, entendemos importante tecer algumas considerações comparativas sobre as características mais relevantes existentes entre as Leis, como: natureza, acesso e atendimento, tratamento e sanções.

NATUREZA

LAI

Direito público, aplica-se obrigatoriamente a todos os entes da administração pública direta e indireta, nas três esferas de poder (judiciário, legislativo e executivo), quando da produção de informações de interesse público.

LGPD

Direito Público e Direito Privado, pois atende à administração pública e iniciativa privada, sendo que em ambos os casos o interesse de quem requer é particular e intransferível.

Ambas possuem diretrizes voltadas ao tratamento de dados pautado no tripé: confidencialidade, integridade e disponibilidade, alinhado aos princípios da prevenção e da segurança.

ACESSO E ATENDIMENTO

LAI

Atende ao interesse coletivo: qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades referenciados no artigo 1º da Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Atenção ao artigo 11, §1º: “O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, não sendo possível, deverá concedê-la em prazo não superior a 20 dias.”

Princípio da publicidade dos atos administrativos e Princípio da Transparência, aplicados em todos os atos públicos, por exemplo: fiscalização dos processos licitatórios, execuções de obras e prestações de serviços públicos, processos seletivos.

LGPD

Atende ao interesse do particular: o titular dos dados pessoais tem direito de obter acesso aos seus dados a qualquer momento, mediante requerimento, conforme disposto no artigo 18 da Lei. O armazenamento dos dados, seja pela administração pública ou iniciativa privada, deve ocorrer em formato que favoreça o exercício do direito de acesso.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito

público (§1º do artigo 1º) deverá ser realizado para o atendimento exclusivo de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (artigo 23).

CONTROLE

LAI

Embora a regra seja pela obrigatoriedade de disponibilização e transparência das informações públicas, existem exceções em que a administração pública poderá negar o pedido de acesso integral à informação por se tratar de informações classificadas como parcialmente sigilosas, assegurando o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Nas hipóteses de informação **totalmente sigilosa**, a negativa do pedido de acesso deverá ser fundamentada, caso contrário, o responsável estará sujeito à aplicação de medidas disciplinares (artigo 7, §4º).



Saiba mais sobre as informações classificadas como sigilosas nos artigos 23 e seguintes da Lei.

LGPD

A LGPD obriga o particular ou ente público a disponibilizar todas as informações referentes ao titular dos dados pessoais. Em caso de negação, o reporte pela violação da lei poderá ser feito à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e, em caso de esgotamento da esfera administrativa, não se elidem as possibilidades de recorrer ao Poder Judiciário.

Os agentes de tratamento (controlador e operador) são os responsáveis pelo controle da informação.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD estimulará a adoção de padrões técnicos que facilitem o exercício do controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis (art. 55-J, VIII).

O que se nota é que diante da LAI, o ente público tem autonomia de dizer não ao acesso à uma informação, se considerar que essa não se enquadra no interesse público. Porém, de acordo com a LGPD, esse mesmo ente não tem um controle irrestrito, já que se trata de informação particular, de direito do titular.

TRATAMENTO

LAI

Determina o tratamento da informação como sendo o conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação (art. 4º, V).

Artigo 25, §1º: O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Artigo 31: O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

LGPD

O artigo 5º, inciso X traz as definições sobre “tratamento”: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

Agentes de tratamento: o Controlador e Operador

Operações:

- ◇ Prevenção de riscos e análise do impacto do vazamento de dados
- ◇ Políticas de privacidade e proteção de dados
- ◇ Princípios de responsabilização e prestação de contas
- ◇ Planos de segurança da informação

SANÇÕES

LAI e LGPD

Em ambas as Leis, os servidores podem responder por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) quando constatadas inconformidades com as Leis, assim como responder a um possível PAD (Processo Administrativo). Em casos mais graves, existe a possibilidade de responsabilização na esfera cível, de forma que o caso concreto determinará tais ocorrências.

“Improbidade Administrativa é caracterizada por um ato ilegal praticado por agentes públicos, durante o exercício de função pública, que resultem em danos à Administração Pública. Conforme estabelece a LIA - Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/1992, os atos de improbidade podem se manifestar nas formas de enriquecimento ilícito, danos ao erário e violação aos princípios administrativos.”

CONCLUSÃO

Muito se sabe que nos tempos atuais grande parte das atividades jurídicas giram em torno da transparência, condição que foi fomentada ao longo dos anos pelos avanços legislativos voltados ao poder público e iniciativa privada. No entanto, normal quando estas duas esferas (público e privado) acabam se chocando em suas peculiaridades, o que nem sempre resulta em um impacto negativo, podendo trazer à tona similitudes antes não previstas.

O desenvolvimento desta Cartilha teve como propósito tratar das comparações entre a LAI e LGPD, ao considerar que a primeira tem como finalidade dar transparência às informações públicas, garantindo o direito à publicidade das atividades governamentais, enquanto a segunda busca resguardar a privacidade por meio de dados pessoais. No entanto, demonstramos que existem aspectos complementares que a LAI e LGPD possuem entre si, fato que ainda é desconhecido por muitos jurisdicionados, acadêmicos de direito e cidadãos.

Ocorre que não existe conflito aparente entre as Leis, ou seja, elas não se sobrepõem entre si. Pelo contrário, as Leis se complementam dando mais poder ao cidadão no exercício do controle social, enfatizando o desenvolvimento da transparência na Administração Pública e no controle dos seus próprios dados pessoais, além de fortalecer a privacidade, a autodeterminação informativa e os direitos dos titulares de dados pessoais.

Enquanto a LAI aumenta a transparência da Administração Pública, direta e indireta, em todas as esferas governamentais – municipais, estaduais e federais – ao disponibilizar para qualquer pessoa (física ou jurídica), informações de caráter público sem exigir motivação para o pedido, a LGPD influencia nessa transparência pública no que diz respeito à coleta e análise de dados privados. Ou seja, o Estado deverá deixar mais claro a maneira como fará o tratamento dos dados do cidadão e seguir as regras de anonimização e preservação da privacidade, o que irá contribuir não somente para a transparência, mas também para a segurança.

Além disso, vale mencionar que o escopo regulatório da LGPD está muito próximo do compliance e da cultura de gestão de riscos, assim como dos sistemas de segurança da informação, em que planejar e prevenir é sempre melhor do que remediar. Portanto, as contribuições normativas trazidas pela LGPD não se resumem apenas à letra de lei, mas sim a um contexto regulatório embasado nas evoluções tecnológicas que, acima de tudo, não esqueceram da importância do fator humano.

BIBLIOGRAFIA E REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Acesso à Informação nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CRESPO, Marcelo. Compliance Digital. In: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Governança, compliance e cidadania. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Lei Geral de Proteção de Dados: sua empresa está pronta? – Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida, Eduardo Pereira Maroso (2020)

